

LEI N. 7.913, DE 5 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre a criação de um Grupo Escolar no bairro de Jardim Miriam, subdistrito de Santo Amaro, na Capital. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no bairro de Jardim Miriam, subdistrito de Santo Amaro, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do grupo escolar ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.914, DE 5 DE JUNHO DE 1963

Dá denominação ao 3.º Grupo Escolar de Ituverava. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Rosa de Lima" o 3.º Grupo Escolar de Ituverava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.915, DE 5 DE JUNHO DE 1963

Dá denominação ao Grupo Escolar do Jardim Paraíso, em Santo André. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Deputado Valentim Amaral" o Grupo Escolar do Jardim Paraíso, em Santo André.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.916, DE 5 DE JUNHO DE 1963

Dá a denominação de "Professora Angelina Madureira", ao Grupo Escolar de Vila Carolina, na Capital. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Angelina Madureira", o Grupo Escolar de Vila Carolina, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.917, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre aprovação de convênio. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o convênio celebrado em 26 de abril de 1962, pelos Governos dos Estados de São Paulo e do Maranhão, estabelecendo medidas de mútua colaboração de ordem fiscal ou administrativa, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

CONVENIO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 7.917, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Convênio que celebram os governos dos Estados de São Paulo e do Maranhão, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal.

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 1962, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado do Maranhão, o primeiro representado pelo Senhor Doutor Sebastião Meirelles Teixeira, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, exarado no processo n. R-30.607-59, e o segundo pelo Senhor Djard Ramos Martins, Diretor Geral do Tesouro, devidamente credenciado pelo Excelentíssimo Governador, Senhor Doutor Newton de Barros Bello, conforme decreto de 13 do corrente, resolvem, "ad-referendum" das respectivas Assembléias Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

I

Os Estados Signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) a aposição de "visto" nos documentos fiscais, que acompanham mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Estados signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

II

Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento visando dar cumprimento às medidas previstas neste Convênio.

III

Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por estes custeadas.

IV

Os executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que

encontrarem as providências ora convenionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V

O presente convênio entrará em vigor, em cada Estado, a partir da data em que for referendado pela respectiva Assembléia Legislativa.

a) Sebastião Meirelles Teixeira

a) Djard Ramos Martins

a) ilegível

a) José Ribamar dos Passos

a) Raimundo (ilegível) Ramalho Ribeiro

a) ilegível

LEI N. 7.918, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre aprovação de Acordo celebrado entre os Governos da União e o do Estado. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado nos termos do texto anexo, o Acordo celebrado em 3 de maio de 1961, entre os Governos da União e o do Estado de São Paulo, para a execução dos serviços relativos às medidas de defesa sanitária vegetal no território estadual.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão a conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Oscar Thompson Filho

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

ACÓRDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 7.918, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Aos 3 dias do mês de maio de 1961, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Senhor Dr. Homero Cabral da Costa, Ministro da Agricultura, representando o Governo da União e o Senhor Dr. Aristides Macedo Filho, representando o Governo do Estado de São Paulo, acordaram em assinar o presente Acordo, nos termos seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Agricultura executará, no Estado de São Paulo, por intermédio da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, a fiscalização fitossanitária da importação e exportação de vegetais, partes de vegetal e produtos de origem vegetal, de que tratam os capítulos I, II e V do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, com como outras que sejam objeto de legislação e convenções ratificadas pelo Governo Federal.

Cláusula Segunda — Na Inspeção Regional de Defesa Sanitária Vegetal (IRDSV), no Estado de São Paulo, sediada em Santos, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura, servirão engenheiros-agrônomo federais e do Instituto Biológico de São Paulo, sob a direção e orientação do Chefe da referida IRDSV.

Cláusula Terceira — O número de engenheiros-agrônomo do Instituto Biológico referidos na cláusula anterior não excederá ao número de engenheiros-agrônomo federais, ficando a designação dos técnicos estaduais condicionada ao prévio e direito entendimento entre os Diretores dos citados serviços.

Cláusula Quarta — Os engenheiros-agrônomo estaduais em exercício na IRDSV ficarão sujeitos às mesmas obrigações dos seus colegas federais, executando as funções que lhes forem cometidas.

Cláusula Quinta — A IRDSV também exercerá na cidade de São Paulo, ou onde se fizer necessária, a fiscalização sanitária de vegetais e partes de vegetal, e outros materiais importados ou a exportar, por vias postal e aérea, e em bagagem de passageiros e tripulantes.

Cláusula Sexta — O Instituto Biológico fará o exame ou identificação dos materiais que lhe forem remetidos pela IRDSV e permitirá o uso de suas dependências e instalações para os estudos e exames de laboratório necessários ao exercício da fiscalização fitossanitária.

Cláusula Sétima — Será feita, mensalmente, a apuração estatística das inspeções portuárias de importação e exportação realizadas na IRDSV, que será remetida à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal e ao Instituto Biológico.

Cláusula Oitava — Os materiais importados, sujeitos à quarentena e outras medidas preventivas, serão confiados, após exame, ao Instituto Biológico, que se incumbirá do cumprimento das medidas prescritas pela IRDSV. No caso da impossibilidade de material daquele órgão executar tais medidas, ditos materiais poderão ser confiados a outra dependência da Secretaria da Agricultura, a critério da Chefia da IRDSV.

Cláusula Nona — Quando o Instituto Biológico fizer restrição técnica quanto à entrada de vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas, caberá recurso à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, ficando suspenso o despacho da partida até ulterior deliberação.

Cláusula Décima — Ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal é delegada competência para autorizar a importância, por parte do Instituto Biológico de São Paulo, de vegetais e partes de vegetal, sujeitos à exclusão, restrições ou condições específicas, a que se refere o Capítulo I do citado Regulamento, quando destinados a estudos científicos a cargo da Seção de Introdução de Plantas Cultivadas do Instituto Agronômico de Campinas; da Seção de Introdução de Essências, do Serviço Florestal; da cadeira de Genética da Escola Superior de Agricultura de Piracicaba da Universidade de São Paulo; do Instituto de Botânica, e do próprio Instituto Biológico. E, para tal fim, o Instituto Biológico se encarregará de:

a) Registrar todos os pedidos dos estabelecimentos técnico-científicos supracitados;

b) Organizar e manter um registro especial de todas as importações autorizadas, as quais só poderão ser em pequenas quantidades e sujeitas à limitação e às medidas de cautela que forem prescritas;

c) Fornecer um rótulo de permissão de importação com o número de registro do pedido de importação;

d) Apresentar, com a devida antecedência, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio da IRDSV, em duas vias, a relação completa dos pedidos de importação a ser feita, para o fim de obter a prévia autorização estabelecida nesta cláusula;

e) Fazer com que todas as remessas de vegetais e partes de vegetal, cuja importação foi autorizada, venham acompanhadas da respectiva permissão de importação;

f) Submeter à desinfecção ou expurgo e quarentena, nos seus campos, ou nas instituições a que pertencem, todas as importações autorizadas de acordo com esta cláusula, as quais lhe serão diretamente entregues pelo Chefe da IRDSV, logo após terem sido examinadas;

g) Manter o pessoal técnico necessário à inspeção periódica das culturas quarentenadas;

h) Fornecer, semestralmente, ao Chefe da ARDSV, um relatório sobre as observações efetuadas nos materiais importados nas condições da concessão;

i) Submeter, obrigatoriamente, à quarentena, pelo tempo necessário, todas as importações rotuladas com a etiqueta "Instituto Biológico".

Cláusula Décima Primeira — A inspeção sanitária das plantações cujos produtos se destinem à exportação, a fiscalização da colheita desses produtos e das partidas a serem exportadas, exceto na cidade de Santos e circunvizinhanças, onde ela será diretamente realizada pela IRDSV, ficarão a cargo de engenheiros-agrônomo do Instituto Biológico, que emitirão o certificado de origem, o qual acompanhará a partida até os portos de Santos ou do Rio de Janeiro, onde após, os necessários controle e inspeção, será pela respectiva IRDSV, fornecido o certificado fitossanitário de exportação, de conformidade com o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal e as convenções internacionais.

Cláusula Décima Segunda — O Instituto Biológico, em virtude deste acordo, executará a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos ou propriedades agrícolas que comerciem ou não com vegetais ou partes de vegetal destinados ao plantio ou ao trânsito intra ou interestadual, conforme determina o Capítulo III do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, respeitados os dispositivos do Decreto-lei n. 5.478, de 12 de maio de 1943.

Cláusula Décima Terceira — O Instituto Biológico, fornecerá ao Chefe da IRDSV, mensalmente, uma cópia do boletim, contendo as relações das